



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO Nº 001A/PMS/2022

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/PMS/2022**

PROPONENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca do aditamento do contrato **Nº 001A/PMS/2022** com a empresa **AUTO POSTO DISNEY EIRELI**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a o aumento no quantitativo contratual já estabelecido para o fornecimento de combustível líquido destinado ao abastecimento de veículos e máquinas a serviço da Prefeitura Municipal de Sapucaia.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 65 as hipóteses de alteração contratual, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, em sendo possível o aditamento contratual, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se do aditamento no quantitativo contratado para fornecimento de combustível líquido destinado ao abastecimento de veículos e máquinas a serviço da Administração da Prefeitura Municipal de Sapucaia.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Consta nos autos do procedimento licitatório, justificativa para a alteração contratual, o despacho da autoridade competente.

Para eficácia do ato conforme parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, que coloca como condição indispensável à publicação em imprensa oficial, providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Assim, mostra-se acertada a solicitação de aditamento contratual em razão de que os valores a serem empenhados encontram-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado e da vigência do contrato. Constata-se que as justificativas apresentadas demonstram que a relação contratual está atendendo a todas as necessidades da Administração Municipal

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade do procedimento para aditamento contratual a inexigibilidade de licitação N° 001/PMS/2022.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 17 de Outubro de 2022.

Mauro Cesar Lisboa dos Santos
Advogado
4.288 - OAB/PA